



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002806/96-65

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.370

Recorrente : IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES

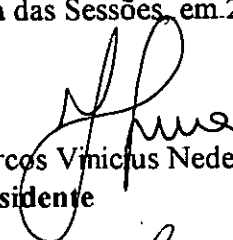
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 202-02.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

lao/mas



Processo : 109.002806/96-65

Diligência : 202-02.101

Recurso : 107.370

Recorrente : IRMÃOS JABUR S/A VEÍCULOS E PERTENCES

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da sessão de março de 1999, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante.

O "RELATÓRIO" da Diligência nº 202-02.026 está às fls. 90/93 que ora é novamente reproduzido para memória deste Colegiado:

"Contra a contribuinte, nos autos qualificada, cuja atividade principal é a comercialização de veículos e autopeças, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe o recolhimento da COFINS, no período de 01/95 a 07/96.

Por bem expor a matéria, transcrevo a seguir, o relatório elaborado pela autoridade singular, às fls. 55 e 56:

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09, que exige o recolhimento de R\$ 284.694,25, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, multa de lançamento de ofício de 100%, prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, além dos acréscimos legais.

A autuação se deu devido à insuficiência de recolhimentos da COFINS referente aos períodos de competência 01/95 a 07/96, conforme demonstrativos de apuração às fls. 01/04 e 13/14, de imputação de pagamentos às fls. 15/17 e demonstrativo da multa e juros às fls. 05/06, tendo como fundamento legal os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991.

Tempestivamente, a autuada, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 31), interpôs a impugnação de fls. 18/23, instruída com os documentos de fls. 24/31, cujo teor é sintetizado a seguir.



Processo : 109.002806/96-65

Diligência : 202-02.101

. Preliminarmente, alega cerceamento de direito de defesa, já que não conseguiu entender a forma como a autuante apurou os créditos, pois os valores cobrados, segundo a interessada, não conferem com os documentos que embasam o processo; reclama da falta de clareza dos demonstrativos, o que dificulta-lhe entender as planilhas e cálculos que resultaram na exigência, assim como, alega não ter sido informada a alíquota cobrada, apenas os valores a serem recolhidos.

. No mérito, argumenta haver efetuado compensação com pagamentos a maior a título de FINSOCIAL do ano de 1.989 até março de 1.992, devido a declaração pelo STF da inconstitucionalidade das majorações das alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento), cujos recolhimentos acima desse percentual constituem, no seu entendimento, créditos compensáveis, nos termos do art. 170 do CTN e artigo 1.009 do Código Civil, e cuja compensação seria permitida com fundamento no art. 66 da Lei 8.383/81, assim como no princípio da equidade; cita decisões judiciais e acórdão 101-87.903 do 1º Conselho de Contribuintes, que teriam permitido a referida compensação.

. Insurge-se contra a cobrança da multa de ofício de 100%, alegando sua cobrança ter caráter confiscatório; segundo seu entendimento a multa de 100% só poderia ser admitida em caso de má-fé, decorrente de ato doloso, o que não é o caso, apurados em processo regular, possibilitando o contraditório, e que sua imposição constitui abuso de poder, sendo que o autuante, ao aplicar a multa que excede o montante que seria cobrado por simples falta de pagamento, agiu presumidamente, o que é vedado pela lei;

. Reclama que, por se tratar de compensação tributária, não seria devido, de forma alguma, qualquer tipo de acréscimo legal, sendo a interessada detentora de créditos que deveriam ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela SRF para cobrar seus débitos;

. Junta ao processo os DARF de recolhimentos de FINSOCIAL do período 10/89 a 05/91, com valores acima de 0,5% (meio por cento), solicitando que sejam compensados com a COFINS apurada no auto de infração, sem a multa de ofício e considerando, para efeito de atualização do crédito, os índices expurgados de economia de 1.989 a 1991, mais juros de 1% a.m.

Finalmente, requer, a interessada, que seja julgada improcedente a ação fiscal determinando o arquivamento do processo, reconhecendo o seu direito à compensação, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, dos valores indevidos



Processo : 109.002806/96-65
Diligência : 202-02.101

pagos a título de FINSOCIAL, com débitos da COFINS, até o exaurimento de seus créditos.'

A autoridade singular, através da Decisão de nº 2-435/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, de cuja ementa está assim redigida:

'CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Períodos de apuração 01/95 a 07/96.

. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - Não cabe a alegação de cerceamento do direito de defesa ao argumento de falta de clareza nos demonstrativos que embasaram o lançamento, quando a forma de apuração do crédito e a fundamentação legal estão perfeitamente demonstradas nos autos.

. **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** - A COFINS não integralmente paga no vencimento é acrescida de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis (Art. 161 do CTN).

. **PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (COMPETÊNCIA)** - Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar exclusivamente a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de pedido de compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF (Art. 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1.994).

. **MULTA DE OFÍCIO** - Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, bem como em face da retroatividade prevista no art. 106, inciso II, letra "c" do C.T.N., reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75%. É inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE'

Inconformada, a autuada apresenta recurso às fls. 63 a 74, reiterando os termos da impugnação. Traz, em extenso arrazoado, análise ao direito à



Processo : 109.002806/96-65
Diligência : 202-02.101

compensação, desde sua origem, citando doutrina e jurisprudência a respeito. No mais, insurge-se contra a indevida utilização da SELIC como juros de mora, matéria não argüida na impugnação.

Às fls. 87, junta Liminar, obtida no Mandado de Segurança nº 98.201.0567-7, suspendendo a exigibilidade de depósito prévio de 30%, sobre o valor do débito apurado, como condição para recorrer, em Segunda instância, ao Conselho de Contribuintes, nos termos da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.97.

É o relatório.”

O voto da Diligência nº 202-02.026 está às fls. 94/98, da qual importante transcrever o que segue:

“(…)

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo e, tendo em vista, além do acima aduzido, o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, bem como, Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE:**

a) **CONFIRME** se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;

b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, **INFORME** se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo (**DEMONSTRAR**);

c) **INFORME** qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando se os índices empregados foram os mesmos constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.



Processo : 109.002806/96-65
Diligência : 202-02.101

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item "b" supra, até que o presente processo seja julgado por este Colegiado, e, após oferecer à ora recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara."

Retornam os autos com o Termo de Encerramento de Diligência e manifestação de inconformismo da contribuinte, dos quais passo igualmente a relatar.

Consta do Termo de Encerramento de Diligência (fls. 115) que:

"Atendendo ao despacho de fls. 101, procedi à verificação da veracidade dos pagamentos referentes ao FINSOCIAL, efetuados pela empresa, constantes das fls 24 a 30, bem como as suas correspondentes bases de cálculo.

Em seguida, apurei os saldos de pagamentos, considerando a alíquota de 0,5%, conforme demonstrativos de fls. 102 a 108."

Conforme o VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPES, fls. 97, letra b, apurei, também, a compensação dos saldos de pagamentos do FINSOCIAL com a COFINS, objeto desse processo, considerando a multa de ofício de 75%, como manda o relatório do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, fls. 93."

Inconformada com o resultado da Diligência realizada pela autoridade fiscal, a Contribuinte assim se manifesta em apertada síntese:

"Em que pese tal decisão fundar-se em voto da Relatora, não concorda a Impugnante, com a imposição de Multa ex officio sobre os valores dos débitos compensados, haja visto que seu crédito não sofreu o mesmo tipo de acréscimo e, por respeito ao princípio da isonomia e da igualdade das partes no processo, tal multa deve ser excluída do lançamento."

(...)

Ademais, estranhamente não foram considerados na compensação efetuada pelo Sr. Auditor Fiscal, os pagamentos a título do Finsocial correspondentes ao período de apuração de 01/89 à 09/89, DARF's anexos, os quais deverão ter os valores, que excederem a 0,5%, computados como créditos do Impugnante e utilizados na compensação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 109.002806/96-65
Diligência : 202-02.101

Por outro lado, no que se refere à correção monetária, não discutida quanto aos índices aplicáveis quando da impugnação, a Contribuinte assim se posiciona:

“No presente caso, os valores devem ser ressarcidos da forma mais ampla possível, incluindo correção monetária pelos mesmos índices que a requerida utiliza para corrigir seus créditos, mais os expurgos perpetrados pelos planos econômicos denominados Plano Verão (janeiro de 1989 no percentual de 47,72%, fevereiro 10,14%) Plano Collor I e II (abril e maio de 1990 44,80% e 7,87% respectivamente e fevereiro de 1991 14,87%) e Plano Real (junho de 1994 38,86%) e os juros de mora calculados com base na SELIC.”

É o relatório.



Processo : 109.002806/96-65
Diligência : 202-02.101

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, portanto, conforme relatado, de retorno da Diligência de nº 202-02.026, cujo objetivo foi o de apurar créditos da Contribuinte, decorrentes de pagamentos ao FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, e conseqüentemente, em sendo o caso, extinguir pela compensação os créditos apurados no auto de infração, relativamente à exigência de importâncias da COFINS nos períodos de apuração 01/95 a 07/96.

"Cumprida" a diligência, e após manifestação externada pela Contribuinte, voltam os autos a esta Câmara, pela qual passo à análise dos fatos relatados.

Para tanto, chamo primeiramente a atenção para a seguinte transcrição "*ipsis litteris*" constante do referido Termo de Encerramento de Diligência:

"Conforme o VOTO DA CONSELHEIRA - RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, fls. 97, letra b, apurei, também, a compensação dos saldos de pagamentos do FINSOCIAL com a COFINS, objeto desse processo, considerando a multa de ofício de 75%, como manda o relatório do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, fls. 93."(grifo nosso)

Data vênua, a autoridade fiscal não cumpriu a Diligência nos termos em que foi decidida por este Colegiado. Observa-se ter havido "equivoco" por parte de quem executou a Diligência. A um, porque o relatório é o meio pelo qual o Relator faz um resumo do processo, expondo tudo o que lhe parece relevante, como fatos, razões de direito alegadas pelas partes, o pedido e o recurso. Descreve uma situação resumida do processo, e tão-somente isto. A dois, porque jamais se poderia através de relatório, como não foi feito, ter "**mandado**" que se considerasse a multa de 75% no cálculo de imputação de créditos anteriores aos débitos da Contribuinte. Através do relatório, e somente através deste, lido em sessão, tem o Colegiado conhecimento daquilo que está sendo discutido e julgado. Repita-se, é um resumo que deverá conter os principais fatos norteadores da discussão. Posteriormente à leitura do relatório, é dado ao Contribuinte o direito de realizar a chamada "sustentação oral", e após, procede-se à leitura do "voto" pelo qual partindo-se agora de fatos conhecidos dos Conselheiros, chega-se à decisão final colegiada. É no voto que estão as conclusões do relator seguido ou não pelos Conselheiros que compõem a Câmara. Neste caso, o Colegiado decidiu por unanimidade de votos, pela Diligência, cuja finalidade foi tão-somente o de "esclarecer", a este Colegiado, questão relacionada com o julgamento do processo administrativo, qual seja: A



Processo : 109.002806/96-65

Diligência : 202-02.101

Contribuinte alegou que possuía créditos compensáveis à data dos supostos débitos, e este Colegiado com fundamento em outras decisões desta Câmara (inclusive de interesse da própria Contribuinte – Rec. 102.187), providenciou a descida dos autos para uma averiguação dos fatos e provas.

Feitas as prévias considerações, passo ao que ainda determina o voto da Diligência:

“b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORME se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos para com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas respectivas datas de vencimento, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo. (DEMONSTRAR);” (grifo nosso)

Assim, ao mencionar “nas respectivas datas de vencimento”, explico está que não há como computar-se a multa de ofício por ocasião do vencimento se a Contribuinte realmente possuía créditos anteriores ao vencimento.

Por outro lado, observa-se não terem sido verificados se a Contribuinte possui créditos do FINSOCIAL correspondentes ao período de apuração de 01/89 a 09/89, conforme constou do Voto:

“a) CONFIRME se a ora recorrente efetuou recolhimentos da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota superior à 0,5%, exceto quanto ao adicional 0,1% instituído pelo Decreto-lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82;”

Enfim, uma vez verificada não ter sido “cumprida” a Diligência de nº 202-02.026, nos termos em que foi decidido por este Colegiado, voto novamente pela conversão do julgamento do recurso em Diligência, abrindo-se novo prazo para a Contribuinte após resultado desta. Posteriormente, deverá ser providenciado o retorno dos autos a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ